

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: EDUARDO VINICIUS VARGAS

Inscrição: 18

Protocolo: 13300

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 31

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Procurador Municipal)

Recurso:

À COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICOBANCA ORGANIZADORA: AMEOSCCERTAME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CEDRO (SC)CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL – EDITAL Nº 009/2026CADERNO TIPO 01 – CONHECIMENTOS GERAISOBJETO: RECURSO FORMAL EM FACE DO GABARITO PRELIMINAR – QUESTÃO 31PLEITO: ALTERAÇÃO IMEDIATA DO GABARITO OFICIAL PARA A ALTERNATIVA “D”.I. Do resumo dos fatosA referida questão exige do candidato conhecimento técnico acerca das formas de nomeação previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José do Cedro (SC). O gabarito preliminar apontou uma alternativa que considera a Assertiva IV (“Em caráter especial de contratação temporária...”) como correta.Contudo, a manutenção desse gabarito preliminar viola frontalmente os conceitos basilares do Direito Administrativo e a própria jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, carecendo de imediata retificação para a Alternativa D, conforme se demonstra a seguir.II. Das razões de direito e da confusão entre institutos jurídicos distintosO cerne do erro material do gabarito preliminar reside em confundir o instituto da nomeação com o instituto da contratação temporária.Da Natureza da Nomeação: No Direito Administrativo brasileiro, a nomeação é o ato administrativo de provimento originário que preenche um cargo público vago. Ela possui caráter estritamente permanente e vincula-se unicamente a duas hipóteses constitucionais (Art. 37, II, da CF): cargo de provimento efetivo (aprovação em concurso) ou cargo em comissão (livre nomeação e exoneração). Portanto, as Assertivas I e III são as únicas formas legítimas de nomeação.Da Natureza da Contratação Temporária: O regime de contratação temporária por excepcional interesse público (Art. 37, IX, da CF) é um vínculo contratual de natureza precária e por tempo determinado. O cidadão selecionado para este regime não ingressa em cargo público estável, não é “nomeado” e não assume a condição de funcionário estatutário tradicional. Trata-se de uma designação temporária baseada em contrato administrativo, e nunca de uma “nomeação em caráter especial”.Incluir a contratação temporária no rol de critérios ou formas de nomeação (Assertiva IV) atropela a divisão de conceitos consagrada pela doutrina de vanguarda (como Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles). Da mesma forma, a Assertiva II alude a um inexistente caráter “extraordinário” de nomeação, destituído de amparo legal.

Dos pedidosDiante de todo o exposto, resta plenamente comprovado que apenas as Assertivas I e III descrevem formas legítimas e técnicas de nomeação no serviço público.Por ser medida de estrita legalidade e justiça com os candidatos que aplicaram o rigor técnico exigido para o cargo de Procurador, requer-se:A procedência integral deste recurso;A consequente retificação do gabarito oficial da Questão 31, alterando-o para a ALTERNATIVA D (“I e III, apenas”).

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão solicita a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José do Cedro, e não a análise da compatibilidade de suas disposições com a Constituição Federal ou com a doutrina administrativa. O art. 12 do Estatuto dispõe expressamente que a nomeação far-se-á: I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração; II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; III - em caráter especial de contratação temporária, de acordo com a legislação vigente.

O texto integral da legislação pode ser consultado em:

<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-sao-jose-do-cedro-sc>

Assim, a assertiva I reproduz fielmente o inciso I do dispositivo legal, a assertiva III reproduz o inciso II e a assertiva IV reproduz o inciso III,

Recursos

razão pela qual todas estão corretas à luz da legislação municipal expressamente indicada no enunciado.

Quanto ao argumento de que a contratação temporária constitui instituto diverso da nomeação no regime constitucional previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.112/1990, trata-se de consideração doutrinária e de comparação com regimes jurídicos distintos. De fato, a Constituição diferencia nomeação para cargos públicos da contratação temporária, e a Lei nº 8.112/1990 limita a nomeação às modalidades efetiva e em comissão. Todavia, a questão não indagou sobre o modelo constitucional ou federal, mas sim sobre o conteúdo do Estatuto Municipal. A eventual discussão acerca da constitucionalidade, da técnica legislativa ou da adequação terminológica da norma municipal extrapola o objeto da questão e não autoriza afastar disposição legal vigente e expressamente prevista no diploma cobrado.

Constituição Federal:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.112/1990:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

Também não procede a alegação de que a assertiva IV estaria incorreta por utilizar a expressão "nomeação em caráter especial de contratação temporária". Ainda que essa redação possa divergir da terminologia adotada pela Constituição Federal e pela legislação federal, ela corresponde exatamente à redação empregada pelo Estatuto Municipal, que foi a fonte normativa indicada pela própria questão. Em provas de legislação municipal, a aferição recai sobre o conhecimento do texto legal vigente, salvo quando houver manifesta inconstitucionalidade reconhecida ou impossibilidade de interpretação, o que não ocorre neste caso.

Por sua vez, a assertiva II está incorreta porque o Estatuto não prevê nomeação "em caráter extraordinário, quando se tratar de necessidade imperativa". Trata-se de hipótese inexistente no texto legal, não havendo qualquer dispositivo que contemple essa modalidade. Desse modo, apenas as assertivas I, III e IV estão corretas, correspondendo exatamente às modalidades de nomeação previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José do Cedro. Não há ambiguidade, insuficiência de dados ou possibilidade de múltiplas respostas. Consequentemente, o gabarito preliminar deve ser mantido.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.